



ÁREA TEMÁTICA: Direito, Crime e Dependências

Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro «Jorge Dimitrov»

ARAÚJO, Sara

Licenciada em Sociologia

CES – Universidade de Coimbra

sara@ces.uc.pt

Resumo

O acesso à justiça, condição fundamental para o exercício da cidadania, constitui uma preocupação de qualquer sistema democrático. Num momento em que, quer nas sociedades do sul, quer nas sociedades do norte global, os tribunais judiciais enfrentam sérias dificuldades (inacessibilidade, morosidade, ineficiência, custos, entre outros), mostrando-se incapazes de enfrentarem sozinhos a tarefa de administrar a justiça, o debate acerca da definição do papel a dar às diversas formas de justiça extrajudicial é pertinente à esfera global. Em África, as particularidades históricas e sócio-culturais conferem contornos próprios à discussão. Se, por um lado, as justiças comunitárias, pelos baixos custos, pela proximidade com as populações e pela celeridade podem mostrar-se mais adequadas aos seus contextos culturais específicos e uma referência à criação de modelos mais democráticos de justiça em todo o mundo; por outro, não estão isentas de problemas, enfrentando críticas severas. Com base no trabalho de campo desenvolvido em Moçambique, esta comunicação pretende analisar o papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos moçambicanas, em contexto de pluralismo jurídico, na democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, interlegalidade, acesso à justiça, Moçambique





Introduçãoⁱ

O acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa a democracia e o exercício pleno da cidadania. A concepção liberal de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada, quer pela antropologia e pela sociologia do direito, quer pelas dificuldades com que os tribunais judiciais se têm debatido no sentido de garantir o acesso à justiça dos/as cidadão/ãs. Se é hoje consensual que o pluralismo jurídico não descreve apenas um tipo de países, tendendo a estar presente em todas as sociedades, em Moçambique, a realidade é particularmente interessante pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que actuam no terreno, bem como pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas. Neste texto, centrando-me no contexto desse país, procuro analisar o papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, que compõem uma paisagem jurídica plural, na promoção do acesso à justiça.

Agrego as instâncias de resolução de conflitos que pretendo estudar na categoria a que atribuo a designação de justiças comunitárias, por assentarem em formas de regulação com origem na comunidade e privilegiarem meios de resolução de conflitos diferentes dos que tradicionalmente são propostos pelos tribunais judiciais. As instâncias comunitárias apresentam, contudo, configurações diversas, podendo ou não ter algum vínculo com as instituições estatais ou outras; recorrer a formas de actuação e a direitos altamente diversificados; e ser mais ou menos permeáveis à influência do direito e dos mecanismos do Estado. Uso, assim, um conceito e uma definição suficientemente amplos que permitam uma chegada ao terreno mais livre de preconceitos e ajudem a dar conta de uma realidade móvel e diversificada, tantas vezes não previsível. Não procuro passar uma imagem romântica das instâncias comunitárias de resolução de conflitos. Considero, aliás, imperativo avaliar se contribuem para uma justiça mais democrática, mais próxima dos cidadãos, ou, pelo contrário, para a criação de uma justiça «de segunda», reprodutora das desigualdades sociais.

Este texto divide-se em quatro pontos: no primeiro, analiso os conceitos de pluralismo jurídico e interlegalidade, cuja dimensão dinâmica é a base teórica do meu trabalho; no segundo, de forma muito breve, apresento algumas das principais linhas de debate que têm alimentado a discussão sobre o pluralismo jurídico e o acesso à justiça em África; no terceiro ponto, centro-me no contexto histórico moçambicano e dou conta das estratégias que têm vindo a ser usadas pelo Estado para integrar ou excluir a pluralidade; por fim, apresento alguns dos resultados de um trabalho de campo realizado no bairro Jorge Dimitrov, em Maputo, sobre esta temática.

1. Pluralismo jurídico e interlegalidade.

Sally Engle Merry (1988) distingue dois períodos de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico. O primeiro, que apelida de «pluralismo jurídico clássico», centra-se nas sociedades coloniais e pós-coloniais. Em África, alguns desses primeiros estudos na primeira metade do século XX foram conduzidos por antropólogos e etnógrafos ao serviço do poder colonial, que colaboraram no processo de reconhecimento e demarcação de tribos e de codificação do direito costumeiro. Ao chegarem a este continente, os europeus trataram a tradição como imutável, procurando defini-la e solidificá-la. Conceberam-se tribos fechadas, com sistemas jurídicos inflexíveis, passíveis de caber em descrições e categorias definidas a partir de testemunhos seleccionados. O famoso livro, de 1938, de Shaphera – *Handbook of Tswana Law and Custom* é um exemplo deste tipo de antropologia (Oomen, 2005).

Max Gluckman (1955) foi um dos académicos que marcaram a viragem da abordagem da antropologia do direito em África. Para Sally Falk Moore (2001), trata-se do autor dominante nos estudos da antropologia do direito em meados do século XX. A autora define-o como o primeiro antropólogo a estudar de forma sistemática o funcionamento de um tribunal colonial africano, a ouvir cuidadosamente as histórias dos queixosos e os argumentos colocados tal como se apresentavam, atribuindo-lhe o mérito de uma revolução



metodológica (2001: 97, 98). Efectivamente, com Gluckman começou a perceber-se que o estudo do direito costumeiro tinha que ir além das conversas com grupos de anciãos e partir para a análise dos processos de adjudicação e do contexto de ocorrência dos mesmos.

Para além dos estudos antropológicos, que assentam em pesquisas empíricas, alguns juristas do início do século XX deram também um importante contributo à discussão. É o caso de Ehrlich (1926), nomeadamente com o desenvolvimento do conceito de «direito vivo», isto é, o direito que regula a vida, ainda que não tenha sido colocada em proposições jurídicas.

O segundo período, designado «novo pluralismo jurídico», aplica o conceito na análise das sociedades industrializadas do Norte, aprofundando o debate do período anterior. Mais do que um alargamento do estudo em termos dos espaços estudados e das ordens normativas envolvidas, verificou-se um aprofundamento da análise, caminhando-se de uma ideia de ordens normativas que simplesmente coexistem para ordens normativas que se interligam. O desenvolvimento do conceito deveu bastante a um artigo de John Griffiths, publicado nos anos 1980', que, em grande medida, mobilizou a discussão nas décadas seguintes (Griffiths, 1986). O autor começa por apresentar uma definição estática de pluralismo jurídico. Ainda na sinopse do artigo, pode ler-se «por pluralismo jurídico entendo a presença de mais do que uma ordem num campo social» (Griffiths, 1986: 1), dando-lhe, já no final do texto, após uma análise crítica a várias abordagens ao conceito, uma vertente mais dinâmica. Assim, o autor concebe o direito como a regulação de um campo social semi-autónomo e o pluralismo jurídico como a heterogeneidade normativa decorrente do facto de a acção social acontecer num contexto de múltiplos e sobrepostos campos sociais semi-autónomos (1986: 39, 40). O conceito de campo social semi-autónomo, emprestado a Sally Falk Moore (2000), prende-se com a ideia de que o pequeno campo observável pelo antropólogo deve ser estudado em termos da sua semi-autonomia, ou seja, tendo em conta que pode gerar internamente normas, costumes e símbolos, sendo também vulnerável às normas, decisões e outras forças que emanam do mundo mais vasto que o rodeia. Esse campo social semi-autónomo, na definição da autora, tem capacidade de produzir normas e os meios para induzir ou coagir o seu cumprimento. No entanto, está inserido numa matriz social mais alargada que o afecta e invade.

A estes dois períodos, Boaventura de Sousa Santos acrescenta um terceiro, cujo estudo inclui, para além das ordens locais e infra-estatais, em que os trabalhos dos períodos anteriores se centravam, as ordens jurídicas transnacionais e supra-estatais, levando a abordagem da pluralidade jurídica ao espaço global (2003: 55). Assim, na presença de normatividade local, estatal e global, Santos reitera a ideia de 'porosidade' das ordens jurídicas e de hibridações jurídicas. Esta hibridação acontece, segundo o autor, também ao nível micro, na medida em que os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas. A esta fenomenologia jurídica, Santos dá o nome de interlegalidade (Santos, 2003: 49, 50).

Os significados de direito e de pluralismo jurídico continuam a despertar polémicas. Consciente da incompletude de qualquer definição, Boaventura designa o trabalho de definir direito por «tarefa de Sísifo» e propõe um conceito de direito amplo e flexível que permite dar conta das dinâmicas socio-jurídicas nos diferentes enquadramentos espaço-temporais. Assim, define direito como «corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, com base nos quais uma terceira parte previne ou resolve litígios no seio de um grupo social» (2003: 50).

Ainda Boaventura de Sousa Santos distingue o pluralismo jurídico em sentido amplo do pluralismo jurídico interno. Este diz respeito ao pluralismo interno ao Estado e deriva da condição heterogénea do mesmo. O conceito de Estado heterogéneo «requer a coexistência de diferentes lógicas de regulação executadas por diferentes instituições do Estado com muito pouca comunicação entre si» (Santos, 2003: 57). Assim, o pluralismo jurídico interno é «uma condição sócio-jurídica que se autodefine como oficial, formal, moderna e nacional, mas em cuja prática interna se detecta a presença de algum ou de todos os pólos das dicotomias, do não-oficial, do informal, do tradicional, do local ou do global» (2003: 63). A heterogeneidade do Estado



deriva em grande medida da porosidade acima referida, que é tanto maior quanto mais intensa é a globalização. O Estado é, assim, um espaço de cruzamento de diferentes ordens normativas, com diferentes culturas e diferentes lógicas, variáveis ao longo do tempo, que causam incongruências na sua forma de actuação (Santos: 2006).

2. Pluralismo jurídico e acesso à justiça em contexto africano

Os debates que envolvem o potencial emancipatório do pluralismo jurídico em África apresentam uma densidade que não cabe neste texto. Limitar-me-ei a expor, em leves traços, algumas das principais linhas argumentativas que envolvem a discussão. A grande crítica levantada aos defensores do pluralismo jurídico em África é a de romantizarem o passado, ignorando que este foi marcado pela deturpação e cristalização das normas por parte dos colonizadores e que o pluralismo jurídico criou e continua a criar duas formas de cidadania: uma de primeira classe, outra de segunda classe (Mamdani, 1996).

Ainda que a história de África não comece com o colonialismo, é fortemente marcada por essa experiência de dominação e pela conseqüente imposição dos direitos dos países europeus sobre os direitos africanos. Uma leitura que concebe a justiça tradicional e os direitos costumeiros não como instâncias de resolução de conflitos e ordens normativas que sobreviveram paralelamente às instituições e ao direito colonial, mas como mais uma imposição do colonialismo, com vista ao controlo e à exploração da população, tem vindo a colocar em questão se a pluralidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que existem, hoje, é uma ficção jurídica, vestígio do pesadelo colonial ou uma realidade que os cidadãos africanos sentem como legítima. Como vimos no ponto anterior, no primeiro período de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico, as ordens jurídicas eram percebidas como estáticas. A imagem de uma sociedade conservadora, que vivia sob normas antigas imutáveis servia os interesses dos colonizadores, a quem a ideia de um continente atrasado, relutante à modernização, permitia justificar uma exploração que beneficiava apenas os europeus e manter sob controlo a população subordinada (Ranger, 1994). Servia particularmente os propósitos da forma de governação que veio a tornar-se dominante – o governo indirecto. Esta assentava na divisão entre cidadãos e indígenas, os primeiros com direitos e deveres definidos pela legislação da metrópole; os segundos regidos pelo direito costumeiro e administrados por autoridades tradicionais aliadas do poder colonial. Quer o direito costumeiro, quer as autoridades tradicionais deveriam servir os interesses coloniais, sendo reconstituídos à medida dos mesmos.

Hoje, por um lado, a ideia de uma tradição que não remonta a tempos imemoriais, mas que foi recriada, é pouco contestada. Por outro lado, a maioria dos autores admite que o processo de invenção da tradição não compreendeu um movimento exclusivamente de cima para baixo, isto é que a tradição e os direitos costumeiros foram criados a partir de uma luta permanentemente travada entre colonizadores e colonizados. No entanto, a interpretação do processo é variada. Autores como Mamhood Mamdani (1996) enfatizam o movimento de imposição, recusando a existência, hoje, de uma justiça tradicional com legitimidade; outros autores, entre os quais Boaventura de Sousa Santos (2003, 2006b) e Sally Falk Moore (1992) acentuam as margens de resistência que a população subordinada conquistava e crêem na legitimidade das instâncias tradicionais. Ainda que as leituras não sejam necessariamente excludentes e se complementem, a posição que defendo aproxima-se da destes últimos. Precisamente porque as ordens costumeiras não são estáticas e imutáveis, não foi possível aos colonizadores estabelecer uma normatividade que se queria nesses termos. Ainda que os europeus tendessem a solidificar um direito costumeiro e impusessem uma forma de actuação às autoridades tradicionais (mais ou menos legítimas na comunidade), nunca conseguiram dominar todos os espaços. Houve sempre margens de resistência, que os colonizadores não quiseram reconhecer. As autoridades tradicionais, ainda que aliadas do poder colonial, nunca puderam impor cegamente um direito, sob pena de se deslegitimarem totalmente perante a população. Estas são ardilosas (José, 2005) ou elásticas (van Nieuwaal, 1996) e, assim, foram, muitas vezes, capazes de encontrar espaços de actuação autónoma e manter viva a sua legitimidade. O direito costumeiro imposto, codificado ou não codificado, circulava ao lado do «direito vivo» (Ehrlich, 1979), como



os direitos da família e da comunidade (Santos, 2000), interligando-se continuamente com estes, quer no interior quer no exterior das instituições definidas pelo Estado. Isa Shivji argumenta que as noções de direito costumeiro que retratam uma imagem de consenso e harmonia social idílica, ainda que exageradas, podem estar ainda próximas da realidade. Para o autor, isto é certamente verdade quando contrastadas com as noções de direito e justiça ocidentais (2000).

A ideia de cidadãos do mesmo Estado estarem sujeitos e poderem recorrer a sistemas de justiça diferenciados constitui outra das questões que divide posições, opondo os que acreditam que as justiças comunitárias podem democratizar o acesso à justiça, aos que defendem que aquelas proporcionam um tipo de justiça inferior, que oferece menos garantias e dá continuidade à sociedade dualista colonial, cuja expressão máxima foi encontrada no Apartheid. No entanto, conceber à priori as justiças comunitárias como «justiça de segunda» carrega o preconceito eurocêntrico de que a justiça de cariz ocidental é a melhor e administra uma justiça mais adequada. Mesmo nos países do norte essa visão é hoje posta em causa (Bonafé-Schmitt, 1992; Pedroso, 2002). Como coloca Joanna Stevens (2001: 5), talvez devêssemos preocupar-nos menos com a romantização do passado africano, do que com o aceitar do passado integral de outra região do globo e a romantização das instituições jurídicas importadas do ocidente.

São vários os benefícios que têm sido apontados às justiças comunitárias em termos de promoção do acesso à justiça. Os estudos que têm vindo a ser realizado dão conta de formas de justiça muito diversificadas, algumas são próximas das instâncias e dos antigos chefes tradicionais, outras constituem realidades novas surgidas a partir da comunidade, com ou sem impulso do Estado. A vantagens que têm vindo a ser apontadas a essas formas de justiça passam pela proximidade cultural e geográfica; pela possibilidade de participação da comunidade; pelos menores custos impostos aos litigantes; pela utilização de formas de resolução de conflitos assentes na conciliação, mediação ou arbitragem; pela utilização das línguas locais; e pela libertação dos tribunais judiciais de muitos processos (Bennet, 1998; Hinz, 2006; Waal, 2006).

Apesar desses aspectos positivos, as justiças comunitárias têm sido sujeitas a críticas, que tendem a apoiar o argumento de estarmos perante uma justiça de segunda. Para Mamdani (1996), o pluralismo jurídico sujeita os cidadãos a duas esferas de exclusão, quer ao nível do direito civil, quer do direito étnico. A primeira exclui os não cidadãos, os sujeitos étnicos, da justiça judicial; a segunda exclui da justiça costumeira os que, vivendo num determinado contexto sócio-geográfico, não pertencem à etnia dominante, como é o caso dos imigrantes.

Outra ordem de críticas diz respeito não à concepção de um sistema pluralista, mas à forma concreta como actuam e aos direitos a que recorrem para resolver os conflitos. Grande parte prende-se com o papel das mulheres. Ao mesmo tempo que, em todo o mundo, são cada vez mais evidentes as fraquezas da justiça de cariz ocidental e a necessidade de recorrer a novas formas de justiça ou valorizar as já existentes nas comunidades, a atenção internacional tem-se voltado para os direitos das mulheres sob a forma do discurso dos direitos humanos e este tende a ser considerado universal e em oposição aos particularismos culturais e, portanto, às ordens normativas das comunidades. Este é, sem dúvida, um dos mais polémicos e complexos debates no que diz respeito ao pluralismo jurídico em África, cuja resposta passa por encontrar o complicado equilíbrio entre o direito à igualdade e o direito à diferença. Existem diferentes estudos sobre a questão. Alguns apresentam conclusões optimistas, outros são menos confiantes no papel das instâncias comunitárias e por vezes, pode afirmar-se, das próprias mulheres.

As críticas não são suficientes para desacreditar formas de justiça diferenciadas. Devem, contudo, manter-nos vigilantes. E a vigilância só pode ser feita recorrendo ao conhecimento das formas de actuação locais e não a generalizações, isto é, contribuindo para o conhecimento da diversidade e não para o desconhecimento e a desvalorização de outras práticas que não as hegemónicas.



3. O palimpsesto político e jurídico Moçambicano – Configurações e reconfigurações das justiças comunitárias

Entre o período colonial e o presente, o Estado Moçambicano passou por uma série de modelos políticos, cujas rupturas não os apagaram de vez. Desde 1975 até hoje, foram várias as transformações radicais, como o fim do modelo colonial, a construção do Estado socialista; a construção de uma economia neoliberal capitalista e de uma democracia multipartidária. Moçambique é, hoje, um Estado cuja condição de heterogeneidade é não só acentuada, como complexa de analisar. Boaventura de Sousa Santos (2006) serve-se de uma metáfora para caracterizar a sociedade moçambicana: o palimpsesto de políticas e culturas jurídicas. Um palimpsesto é um pergaminho ou outro material sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente. Deste modo, Santos pretende mostrar como as diferentes culturas políticas e jurídicas que perpassaram o Estado Moçambicano ao longo da sua história continuam a cruzar-se na realidade política e judiciária moçambicana.

Ainda que Portugal tenha estado presente em Moçambique desde o século XVI, só nos últimos anos do século XIX veio a ocupar e administrar efectivamente o território. O regime do Indigenato, introduzido formalmente nos anos 1920', caracterizava-se pela divisão entre cidadãos e indígenas e assentava em dois modelos administrativos e em duas formas de direito e de justiça: o dos colonos, que seguia o modelo administrativo e o direito da metrópole; e as zonas indígenas, divididas em regedorias ou chefaturas, supostamente a reencarnação das tribos pré-coloniais, regidas pelo direito costumeiro administrado pelas autoridades tradicionais, os chamados régulos. Os assimilados, uma pequena minoria de cidadãos de estatuto inferior, possuíam cartões de identificação que os distinguiam da população indígena e lhes conferiam acesso a determinados espaços e direitos vedados àqueles (Gentili, 1996; Meneses, 2003 e 2005; Araújo e José, 2007).

Em 1975, estabelecida a independência do país, o projecto socialista moçambicano passava pelo «escangalhamento» de todos os vestígios coloniais e pela construção de uma nova sociedade. O Estado procurou pôr fim à justiça dualista e às autoridades tradicionais, vistas como aliadas do poder colonial, e criar um sistema de justiça que se pretendia indígena, mas não tribal. Assim, em 1978, foi aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais Populares, que previa a criação de tribunais populares em diferentes escalões territoriais, onde juízes profissionais trabalhavam ao lado de juízes eleitos pela população. Na base da pirâmide, os tribunais de localidade ou de bairro funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, desprofissionalizados, que conheciam das infracções de pequena gravidade e decidiam de acordo com o bom senso e a justiça e tendo em conta os princípios que presidiam à construção da sociedade socialista (Sachs e Welch, 1990; Gundersen, 1992; Trindade, 2003; Gomes *et. al.*, 2003; Araújo e José, 2007). Os tribunais populares de base deveriam substituir as autoridades tradicionais ao nível das funções judiciais. Contudo, a estas cabiam, ainda, funções administrativas, que, na estrutura estabelecida pelo Estado moçambicano, passariam a ser desempenhadas pelos Grupos Dinamizadores (GDs). Ora, isto não significa que as autoridades tradicionais tenham desaparecido, de facto, do mapa da administração e da justiça moçambicana. A realidade nem sempre correspondeu à retórica do Estado e em diversos contextos (sobretudo rurais), as ATs sobreviveram, mantiveram a legitimidade e vieram a colmatar um vazio tantas vezes deixado pelo Estado (Dinnerman, 1999; José, 2005).

Ainda na década de 1980', a FRELIMO viu-se obrigada a reconhecer fracasso económico do seu projecto socialista. Em 1984, o governo aderiu às Instituições de Breton Woods (IBWs), nomeadamente ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional. A Constituição de 1990, no contexto da democracia liberal, consagrou os princípios da separação de poderes, da independência, da imparcialidade, da irresponsabilidade e da legalidade, lançando bases para a produção de alterações substanciais na organização judiciária. Assim, a Lei dos Tribunais Populares foi substituída pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1992. Os tribunais de base foram excluídos da organização judiciária e, no mesmo ano, foram criados, por lei própria, os tribunais comunitários (TCs). Estes, fora da organização judiciária, deviam continuar a funcionar com juízes eleitos pela comunidade e a desempenhar o papel que cabia aos tribunais



populares de localidade e de bairro. No entanto, não chegaram a ser regulamentados (Trindade, 2003; Gomes *et. al.*, 2003; Araújo e José, 2007). Boaventura de Sousa Santos (2003) classifica os tribunais comunitários como o híbrido jurídico por excelência, por se encontrarem num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial e não estão, até hoje, regulamentados.

O novo quadro democrático abre, ainda, espaço à descentralização, sendo no âmbito deste processo, apoiado pelo Banco Mundial, que se rediscute o papel a atribuir às autoridades tradicionais, cuja legitimidade, reconhece-se hoje, nunca desapareceu (José, 2007). Assim, em 2000 foi aprovado o Decreto 15/2000 que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias, no âmbito do processo de descentralização administrativa. Não é, contudo, atribuído qualquer papel de primazia às autoridades tradicionais, uma vez que a lei as coloca ao lado dos secretários de bairro ou de aldeia criados pela FRELIMO (Meneses *et al.*, 2003; Meneses, 2005; Santos, 2006).

São estes três vários momentos da história do Estado que se interligam com as especificidades locais na sociedade moçambicana. Um livro organizado por Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, resultado de um aprofundado trabalho de investigação em Moçambique, dá conta de uma «paisagem da justiça moçambicana» rica e complexa, composta por entidades tão diversas como os tribunais judiciais, as autoridades tradicionais, os tribunais comunitários, os grupos dinamizadores, a Associação de Médicos Tradicionais (AMETRAMO), os líderes religiosos e as ONGs (Santos e Trindade, 2003). Esta diversidade torna muito difícil prever *a priori* que tipo de situações podem ser encontradas no terreno, onde dinâmicas locais se articulam com as dinâmicas do Estado presentes e passadas, constituindo, em cada momento e em cada espaço, configurações específicas.

O ponto seguinte apresenta alguns dos resultados de um estudo de caso realizado no bairro Jorge Dimitrov e procura exemplificar uma dessas configurações.

4. Estudo de caso. Justiça cruzadas no bairro Jorge Dimitrov

Jorge Dimitrov é um dos 12 bairros que constituem o distrito municipal n.º 5 da cidade de Maputo. Actualmente, não existe no bairro um tribunal comunitário em funcionamento. Nos anos 1980' foi criado um tribunal popular de base, que, segundo a lei, deveria ter sido transformado em tribunal comunitário e permanecer em funcionamento nos dias de hoje. No entanto, este tribunal deixou de funcionar e a desempenhar as suas funções encontra-se um gabinete de atendimento da organização *Mulher Lei e Desenvolvimento* (MULEIDE), que funciona na sede do Grupo Dinamizador.

A MULEIDE é uma ONG, estabelecida em Moçambique desde 1991, centrada na defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de oportunidades, cuja actuação se estende a diferentes áreas, entre as quais a de apoio na resolução de conflitos, assistência jurídica e patrocínio judiciário. O chamado «Grupo da Educação Legal da MULEIDE» que, no bairro de Jorge Dimitrov, conduz as sessões de resolução de conflitos, é composto exclusivamente por membros da comunidade. Entre estes encontramos o Secretário de Bairro - Adjunto do Grupo Dinamizador (SBA) e duas ex-juizes do tribunal comunitário que encerrou. Todos/as se intitulam «conselheiros/as», procurando distanciar-se do formalismo associado aos juízes.

Tal como é frequente acontecer nos tribunais comunitários, o tipo de casos processados depende, em grande medida, da procura. O volume é baixo. Durante os quinze dias úteis de observação, passaram por esta instância 16 casos. Assim, 37,5% dos casos foram conflitos no seio do casal (expulsão da mulher de casa, divisão de bens em casos de divórcio, entre outros); 12,5% dos casos foram de reconhecimento de paternidade; 18,8% dos casos foram conflitos entre vizinhos (não devolução de bens, acusação de namorar o marido da vizinha, acusação de arrancar plantas); 18,8% foram conflitos relacionados com a posse de terrenos; houve um caso de uma mulher viúva, a quem a ex-mulher do marido falecido queria confiscar os bens; um caso em que uma mulher se queixa que o pai da filha deixou de a apoiar financeiramente. Qualquer pessoa pode apresentar um conflito na MULEIDE. Dos 16 casos observados, 14 foram apresentados por mulheres, com idades variáveis, e dois foram apresentados por homens em nome das



filhas (casos de reconhecimento de paternidade), o que vai ao encontro do grupo alvo da ONG: as mulheres.

O atendimento na MULEIDE caracteriza-se pelo comportamento informal, que a distingue, em grande medida, dos tribunais comunitários. Durante as sessões de resolução dos casos, o SBA chama a atenção para o facto deste grupo constituir uma instituição diferente dos tribunais, não podendo falar-se em queixas, queixosos ou vítimas, nem em acusados ou agressores, mas em problemas que estão ali para serem resolvidos. Uma vez apresentado o problema pela parte que procura a instância, a equipa convoca a outra parte em conflito, com vista à discussão do conflito. Pode, ou não, solicitar-se o acompanhamento de familiares, mas em grande parte dos casos, as partes fazem-se acompanhar por alguém da família. A equipa recusa a utilização do termo notificação, preferindo o de «convocatória» ou «solicitação», observando-se aí mais uma marca de distinção face aos tribunais comunitários. O SBA começa por solicitar alguns dados à pessoa que colocou o problema, como nome, estado civil, idade e morada, que regista no seu caderno. Em seguida, pede-lhe que relate o motivo da contenda e vai colocando questões que ajudam a esclarecer o sucedido. Quando termina, são dirigidas perguntas idênticas à outra parte, estando, assim, garantido o direito ao contraditório.

Os utentes escolhem a língua de diálogo e, depois de apresentado o caso, intervêm de forma relativamente espontânea. O SBA e as conselheiras dirigem perguntas às partes ou aos seus acompanhantes, mas muitas vezes as intervenções não esperam por uma interpelação directa. Houve vários momentos de discussão, com os vários intervenientes a falarem em simultâneo.

O discurso jurídico do SBA e das conselheiras é dominado pela componente estrutural da retórica, em detrimento da burocracia e da violência, isto é, a forma de comunicação assenta na persuasão ou convencimento através da mobilização de potencial argumentativo de sequências e artefactos verbais comumente aceites (Santos, 2003: 50). Isto não significa que o SBA e as conselheiras alcancem sempre uma solução final. Mais do que mediadores, são, efectivamente, conselheiros/as.

A actuação deste grupo da MULEIDE encontra-se no cruzamento de diferentes lógicas que correspondem a vários direitos. Estão próximos da esfera estatal, na medida em que ocupam um lugar que a lei atribui aos tribunais comunitários e se articulam com a estrutura do Grupo Dinamizador. Tal como os tribunais comunitários, a equipa é constituída por membros da comunidade, actuando, desse modo, numa lógica local e recorrendo ao direito local. Por outro lado, a equipa está vinculado ao espaço global e ao direito internacional pela sua associação a uma ONG de defesa dos direitos humanos internacionais. O resultado passa por uma forma de actuação própria, rica em estratégias de funcionamento que visam harmonizar o contacto entre os vários direitos, evitando o conflito entre os mesmos, e ao mesmo tempo usá-los selectivamente de acordo com os objectivos.

Numa lógica próxima dos objectivos da ONG, o grupo entende como seu o papel de apoio à mulher na resolução dos conflitos na esfera doméstica, percebendo-a com a principal vítima naquele espaço. Ao mesmo tempo, recusa entrar em choque com a norma local de que o espaço legítimo para a resolução dos problemas domésticos (como violência, divórcio ou outro) é a família. Nos conflitos familiares, os/as conselheiros/as chamam os parentes para discutir o caso ou, muitas vezes, ouvem as partes, aconselham-nas e mandam-nas regressar a casa para discutir o litígio em família. No processo de aconselhamento fazem sugestões sobre o tipo de comportamento que as partes devem seguir, recorrendo para o efeito à sua experiência de vida, ao direito da comunidade e da família, aos direitos humanos e, se necessário, o direito estatal, sendo manifesta a interlegalidade que daí decorre.

As posições das/os conselheiras/os são muito reveladoras do cruzamento entre a normatividade local e as global. Não atacam a poligamia, defendem, em grande medida, a importância do direito tradicional, da comunidade, sem esquecerem, contudo, o discurso do direito internacional. No entender da conselheira-Presidente, há valores da tradição (alguns a entrar no esquecimento), que tendem a assegurar o cumprimento do objectivo de garantir os direitos das mulheres, ainda que divirjam do discurso veiculado



pelas ONGs. É o caso das normas que as uniões polígamas devem respeitar para garantirem a segurança da mulher.

A interlegalidade é instrumentalizada pelos/as conselheiros/as que, tantas vezes, procuram transformar o papel das mulheres sem entrar directamente em choque com o direito de cariz patriarcal. Veja-se apenas o seguinte excerto de entrevista que revela um pouco dessa capacidade de desenvolver estratégias, em que uma das conselheiras encontra uma forma de discurso que atribui poder às mulheres, aproximando-se do discurso dos direitos humanos, sem entrar em choque com concepção patriarcal do papel do masculino: «Homem é duro como uma pedra [...] Não pode construir o país se estão em guerra nos lares. Ser chefe de casa, sim, está bem, mas se você é chefe, ela é dona. É o mesmo trabalho».

Conclusão

O pluralismo jurídico africano não pode ser analisado apenas a partir do que o colonialismo reconheceu ou do que está previsto na legislação. A realidade é complexa e imprevisível. As práticas são altamente diversificadas e os diferentes direitos tendem a ser usados de forma interligada, de acordo com as estratégias das instâncias que resolvem conflitos e dos próprios litigantes. A MULEIDE é um espaço sem custos financeiros para o utente, geográfica e culturalmente próximo da população, onde as mulheres, usando a língua local, podem procurar protecção quando os seus direitos estão postos em causa. Não resolve todos os problemas, mas ainda funciona como trampolim de acesso a outras instâncias de resolução de conflitos como a sede da MULEIDE, que garante acesso à justiça judicial.

Como defende Boaventura de Sousa Santos (2006b), se não há nada de intrinsecamente bom ou emancipatório no pluralismo jurídico, este é um campo de estudo privilegiado para a sociologia das ausências e das emergências, uma forma de ciência que o autor propõe contra o desperdício da experiência. A proposta de Santos parte da ideia que «o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é como uma alternativa não credível ao que existe» e visa conhecer e credibilizar a diversidade das práticas sociais existentes no mundo, face às práticas hegemónicas concebidas como únicas ou como únicas credíveis. Nesse sentido, concluo que as instâncias comunitárias de resolução de conflitos que compõem o pluralismo jurídico moçambicano, em algumas das suas formas e práticas, mostram-se não só mais adequadas aos seus contextos culturais específicos, como podem servir de referência à criação de modelos mais democráticos de justiça em todo o mundo.

Bibliografia

ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André (2007), *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B»* — Maputo, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES.

BENNET, TW (1998), «The constitutional base of traditional rulers in South Africa», in d'Engelbronner-Kolff et. al. (eds.), *Traditional Authority and Democracy in Southern Africa*, Windhoek: New Namibia Books, pp.14-30.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre (1992), *La médiation: une justice douce*, Paris: Syros-Alternatives.

DER WAAL, C S (2006), «Formal and Informal Dispute Resolution», in Hinz, M. O. (eds.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*, Berlin: Lit Verlag, pp. 135-155.

DINERMAN, Alice (1999), «O surgimento dos antigos régulos como 'chefes de produção' na província de Nampula (1975-1987)», *Estudos Moçambicanos*, 17, Maputo: Centro de Estudos Africanos, pp 94-256.



- EHRlich, Eugen (1926) *Fundamental principles of the sociology of law*, Cambridge: Harvard University Press
- GENTILI, Anna Maria (1998), *O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX*, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- GLUCKMAN, Max (1955), *The judicial process among the Barotse of Northern Rhodesia*, Manchester: University Press.
- GOMES, Conceição *et. al.* (2003), «Os tribunais comunitários», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol II, Porto: Afrontamento, pp. 189-340.
- GRIFFITHS, Anne (1997), *In the shadow of marriage: gender and justice in an African community*, Chicago: University of Chicago Press.
- GRIFFITHS, John (1986), «What is Legal Pluralism?», *Journal of Legal Pluralism*, 24, pp.1-55.
- GUNDERSEN, Aase (1992), «Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law», *Social & Legal Studies*, London, Newbury Park e New Delhi: SAGE, 1, pp. 257-282.
- HINZ, M. O. (2006), «Introduction», in Hinz, M. O. (eds.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*, Berlin: Lit Verlag, pp. 1-45.
- JOSÉ, André Cristiano (2005), «Autoridades arditosas e democracia em Moçambique», *O Cabo dos Trabalhos. Revista electrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*, n.º 1, disponível em http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n1/documentos/200611_autoridades_tradicionais_democracia.pdf, [data de acesso: 5 de Maio de 2007].
- MAMDANI, Mamhood (1996), *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- MENESES, Maria Paula (2005), *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*, Oficina do CES, n.º 231, Coimbra: CES.
- MENESES, Maria Paula *et. al.* (2003), «As autoridades tradicionais no contexto do pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (eds.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, vol II, Porto: Afrontamento, pp. 321-420.
- MERRY, Sally Engle (1988), «Legal Pluralism», *Law and Society Review*, 22(5), pp. 869-896.
- MONDLANE, Eduardo (1995). *Lutar por Moçambique*. Maputo: Centro de Estudos Africanos da Universidade Eduardo Mondlane.
- MOORE, Sally Falk (1992), «Treating Law as Knowledge: Telling Colonial Officers what to Say to Africans about Running 'Their Own' Native Courts», *Law and Society Review*, 26(1), pp. 11-46.
- MOORE, Sally Falk (2000), *Law as a Process. An anthropological approach*, Hamburg: LIT, 2.ª ed. [1978].
- OOMEN, Barbara (2005), *Chiefs in South Africa. Law, power & culture in the Post-Apartheid Era*, Oxford: James Curry, Pietermaritzburg: University of KwaZulu-Nata Press.
- PEDROSO, João (2002), *Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - Uma nova relação entre o judicial e o não judicial*, Oficina do Ces, .º 171, Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- RANGER, Terence (1994), «The invention of tradition in colonial Africa», in Hobsbawm, Eric, Ranger, Terence (eds.), *The invention of tradition*, Cambridge: University Press, 2.ª ed. [1983], pp. 211-262.
- SACHS, Albie, WELCH, Gita Honwana (1990) *Liberating The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*, London e New Jersey: Zed Books.



SANTOS, Boaventura de Sousa (2000), *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência*, Vol. I, Porto: Edições Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol I, Porto: Afrontamento, pp. 47-128.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2006a), *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2006b), *The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique*, *Law & Society Review*, 40(1), pp. 39-76.

SHIVJI, G. Issa (2000), «Contradictory perspectives on rights and justice in the context of land tenure reform in Tanzania», in Mamdani, Mamhood (eds.), *Beyond Rights Talk and Culture Talk*, Cape Town: David Philip Publishers, pp. 37-60

STEVENS, Joanna (2001), *Access to Justice in Sub-saharan Africa*, Penal Reform International, Londres, disponível em: <http://www.penalreform.org/access-to-justice-in-sub-saharan-africa.html>, [data de acesso: 4 de Dezembro de 2006].

TRINDADE, João Carlos (2003), «Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol. I, Porto: Afrontamento, pp. 97-128

VAN NIEUWAAL, E. Adriann B. van Rouveroy (1996), «States and Chiefs. Are chiefs mere puppets?», *Journal of Legal Pluralism*, 37-38, pp. 39-78.

ⁱ Este artigo partiu de um projecto de investigação bastante mais amplo desenvolvido numa parceria entre o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique (CFJJ), cuja finalidade foi a elaboração de uma proposta de reforma judiciária, que se adequasse à realidade do país e respondesse às reais necessidades dos cidadãos. O trabalho foi coordenado por Boaventura de Sousa Santos (CES) e João Carlos Trindade (CFJJ). Aos coordenadores e todos os membros da equipa o meu agradecimento pela possibilidade de fazer parte do projecto e pela partilha de conhecimentos.